

advertir que a obra tem de ser por esta fiscalizada nesse ponto, bem como a reconstrução do muro na extensão do terreno envolvido.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Luis de Mesquita Carvalho*.

DECRETO N.º 3:088

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e conformando-me com o parecer da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas: hei por bem decretar que à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Gião, do concelho de Oliveira do Hospital, distrito do Coimbra, seja concedida a necessária autorização para reconstruir à sua custa os campanários e relógio da torre da igreja matriz da mesma freguesia, devendo essas obras ser executadas em harmonia com o projecto junto ao respectivo processo, sob a fiscalização da Junta de Paróquia daquela freguesia, e no prazo de um ano, a contar do seu início; na certeza de que esta autorização em nada prejudica os direitos de propriedade e posse que o Estado tem sobre a mesma igreja, a qual continuará destinada ao culto católico.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra, de 14 do presente mês, foi transferida da epigrafe do artigo 28.º do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério, em vigor, «objectos de cirurgia e material sanitário veterinário», para a epigrafe do mesmo artigo e capítulo «Hospital Veterinário Militar», a quantia de 500\$.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Abril de 1917.—O Chefe da Repartição, José Pedro Estanislau da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Per ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:062-C

Tendo o Comité Internacional Permanente de Acção Económica proposto aos diversos Governos Aliados a uniformização das listas de contrabando de guerra, pelos inconvenientes, que na prática se tem verificado, de divergências entre as mesmas, não só quanto à sua matéria, mas ainda e sobretudo quanto à disposição desta;

Não havendo objecção que se oponha à adopção deste alvitre, já acolhido por outros aliados;

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e dos Estrangeiros; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:567, de 14 de Agosto de 1916, e que fazia parte integrante do mesmo, fica substituída pela seguinte:

1. Armas de toda a espécie, compreendendo as armas de caça e de desporto e as peças de artilharia; peças separadas dessas armas.

1-A. Géneros alimentícios não especificados.

2. Instrumentos e aparelhos apropriados, exclusivamente, ao fabrico de munições ou ao fabrico e reparação de armas e de material de guerra, tanto terrestre como naval.

2-A. Forragens e matérias próprias para a alimentação de animais.

3. Tornos, máquinas e utensílios, podendo servir no fabrico de munições de guerra.

3-A. Sementes oleaginosas, suas nozes, amêndoas e cascas.

4. Esmeril, corindon, *carborundum*, sob qualquer forma, e todas as outras substâncias, naturais ou artificiais, de aplicações análogas, assim como os produtos fabricados com essas substâncias.

4-A. Óleos e gorduras de peixes e outros animais e de vegetais, não susceptíveis de serem empregados como lubrificantes, exceptuados os óleos essenciais.

5. Projécteis, cargas, camisas e cartuchos de qualquer espécie e suas partes separadas.

5-A. Combustíveis, que não sejam óleos minerais, compreendendo carvão de madeira.

6. Cera de qualquer espécie.

6-A. Pólvoras e explosivos não especialmente affectados a usos de guerra.

7. Pólvoras e explosivos especialmente affectados a usos de guerra.

7-A. Ferraduras e qualquer material do serviço de ferrador.

8. Substâncias empregadas na fabricação de explosivos, compreendendo o ácido nítrico e nitratos de qualquer espécie; o ácido sulfúrico e o ácido sulfúrico fumante (oleum); o ácido acético e os acetatos; o clorato e o perclorato de bário; o acetato, o nitrato e o carbuneto de cálcio; os sais de potássio e a potassa cáustica; os sais de amónio e o amoníaco (solução); a soda cáustica; o clorato e o perclorato de sódio; o mercúrio, o benzol, o toluol, o xilol, a nafta (empregada como dissolvente), o fenol (ácido fénico), o cresol, a naftalina, bem como as misturas e derivados deles; a anilina e os seus derivados, a glicerina, as acetonas e matérias primas em bruto ou trabalhadas, podendo servir para a preparação desses produtos; o éter acético, o éter fórmico, o éter sulfúrico, os alcoóis, incluindo resíduos de destilação de álcool amílico (huile de fusel), o espírito de madeira, seus derivados e preparações; o éter, o enxofre, o sulfato de bário (baritina), a ureia, a cianamida, a celulósida.

8-A. Arreios, selas e outros artigos de selaria não especificados no n.º 16.

9. Bióxido de manganésio, ácido clorídrico, bromo, fósforo e seus compostos, sulfureto de carbónio, arsénio e seus compostos, cloro, *phogine* (cloreto de carbonilo), anidrido sulfuroso, prussiato de sódio, cianeto de sódio, iodo e seus compostos, ácido oxálico e oxalatos, ácido fórmico e formiatos, fenatos, sulfitos e hipo-sulfitos metálicos, cal sodada, cloreto de cal, sais de estrôncio e de lítio e seus compostos.

9-A. Artigos de vestuário não especificados no n.º 14, e suas partes componentes, as peles, as botas e o calçado doutra espécie, quando utilizáveis em usos de guerra.

10. Pimenta e pimentos.

10-A. Veículos de qualquer espécie que possam servir a usos de guerra, excluídos os automóveis; peças separadas desses veículos.

11. Reparos, cofres de munições, carretas, *fourgons*, forjas de campanha e suas peças separadas; material de acampamento e suas peças separadas.

11-A. Material ferroviário fixo e circulante, material telegráfico, radiotelegráfico e telefónico.

12. Arame e fio de ferro farpado e instrumentos para o colocar ou cortar.

12-A. Navios e embarcações de qualquer espécie; docas de qualquer espécie e suas partes separadas.

13. Telémetros, projectores e partes separadas duns e outros.

13-A. Binóculos, telescópios, cronómetros e outros instrumentos náuticos.

14. Artigos de vestuário e equipamento militar.

14-A. Caseína.

15. Animais de sela, de tiro e de carga, utilizáveis em usos de guerra.

15-A. Bexigas, tripas e peles para salsicharia.

16. Arreios de qualquer espécie e carácter militar.

16-A. Levaduras.

17. Peles e coiros de toda a espécie, em bruto e curtidos; peles preparadas para solaria, para calçado ou vestuário militar, empanques, válvulas e correias de transmissão.

17-A. Esponjas em bruto ou preparadas.

18. Substâncias tanantes de qualquer espécie, compreendendo o pau de quebracho e os extractos applicáveis na indústria de cortumes.

18-A. Colas, gelatinas e substâncias que sirvam para o seu fabrico.

19. Lã em bruto, penteada ou cardada, trapo, ourelo e desperdícios de lã; fios de lã; crina e pêlos de animais de qualquer espécie, em bruto ou em tecido, bem como os seus desperdícios.

19-A. Tonéis, pipas, barris, barricas e recipientes semelhantes, bem como as suas partes separadas.

20. Algodão em bruto ou em rama, fios, tecidos, desperdícios e outros produtos de algodão, susceptíveis de serem empregados no fabrico de explosivos.

21. Linho, cânhamo, ortiga da China (rami), *kapok* e quaisquer outras fibras vegetais e respectivos fios.

22. Navios de guerra, compreendendo as embarcações e peças separadas destas, só utilizáveis em navios de guerra.

23. Instrumentos e aparelhos de sinais submarinos.

24. Chapas para couraça (blindagem).

25. Aeroplanos, dirigíveis, balões, aerostatos de toda a espécie, suas partes separadas e pertences, e todos os artigos para serviço da navegação aérea e da aviação, incluindo caucho laminado (*baudruche*).

26. Automóveis de qualquer espécie, suas peças separadas e acessórios.

27. Pneumáticos e protectores para automóveis e bicicletas, assim como os artigos ou matérias utilizáveis no seu fabrico ou reparação.

28. Oleos minerais, compreendendo a benzina e as essências para motores.

29. Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essência), alcatrão de madeira e sua essência; betume, asfalto; pez e alcatrão de qualquer espécie.

30. Borracha, guta-percha, balata e similares, incluindo estes artigos em bruto ou preparados ou em desperdícios, as soluções, geleas e outras preparações e todos os objectos inteira ou parcialmente feitos com elles.

31. Juncos e bambus.

32. Substâncias lubrificantes incluindo o óleo de ricino.

33. Tungsténio, molibedénio, vanádio, titânio, urânio, sódio, níquel, zinco, selénio, cobalto, ferro fundido hematítico, manganésio, ferro electrolítico e o aço contendo tungsténio, molibedénio, titânio ou urânio.

34. Amianto.

35. Alumínio, alumina, sais e ligas de alumínio.

36. Antimónio, sulfuretos e óxidos de antimónio.

37. Cobre em bruto ou trabalhado, fios de cobre, ligas o compostos de cobre.

38. Chumbo em qualquer estado.

39. Estanho, cloreto de estanho e minério de estanho.

40. Ligas de ferro ou aço, compreendendo as ligas com tungsténio, molibedénio, manganésio, vanádio, crómio, titânio e urânio.

41. Minérios de arsénio, crómio, chumbo, manganésio, níquel e zinco; pirites e outros minérios de cobre; hematite e pirites de ferro; bauxite e minérios de molibedénio, tungsténio, vanádio, titânio, urânio, estrôncio e lítio.

42. Cartas e planos de qualquer região, compreendida no território de um dos beligerantes ou na zona das operações militares, na escala de $\frac{1}{250:000}$, ou em escala superior, bem como a reprodução, em qualquer escala, de tais cartas ou planos, obtida por meio de fotografia ou qualquer outro processo. Películas sensíveis, placas e papéis fotográficos.

43. Cortiça e serradura de cortiça.

44. Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos, cinzas de ossos o negro animal.

45. Sabão e pau de Panamá (casca de quilaria).

46. Cloretos metálicos não incluindo o cloreto de sódio; cloretos metalóidicos.

47. Compostos halogénios de carbónio; amido.

48. Borax, ácido bórico e outros composto de boro.

49. Sementes de sabadilha (*sabadelle*) e preparações com elas feitas.

50. Ouro e prata em barra ou em moeda; papéis representativos de moeda, títulos, cheques, letras, mandados, coupons, e outros papéis negociáveis; cartas de crédito, de delegação ou de aviso, avisos de crédito ou de débito e outros documentos que, aproveitados pelo destinatário, quer por si sós, quer completados por outros, autorizam, confirmam ou tornam efectiva a transferência de fundos, de créditos ou de títulos.

51. Talco.

52. Feldspato.

53. Material eléctrico próprio para usos de guerra e suas peças separadas.

54. Substâncias isoladoras em bruto ou em obra.

55. Ácidos gordos.

56. Cádmio, ligas e minérios de cádmio.

57. Albumina.

58. Zircónio, cério, tório, bem como as suas ligas e compostos; zircão e monazite (minério e terras).

59. Seda em qualquer estado e artigos com ela manufacturados; casulos de seda, seda artificial e suas manufacturas.

60. Diamantes em bruto, utilizáveis em applicações industriais.

61. Platina (minério, metal e sais); metais das minas de platina (irídio, ósmio, ruténio, ródio, paládio, etc.) e os seus sais, bem como as ligas de todos estes metais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:089

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento provisório do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.